

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 8.112, de 1990,
para unificar o tratamento dado à
vedação do nepotismo na
administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 8.112, de 1990, para unificar o tratamento dado à vedação do nepotismo na administração pública federal, dando-lhe aplicação uniforme aos poderes da República.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 117-A. É vedada a prática do nepotismo no âmbito da administração pública federal, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 117-B. Constituem prática de nepotismo, dentre outras:

I - a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União.

II - a contratação de serviços, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, prestados por pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

III - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

IV – as nomeações ou contratações dispostas nos incisos I a III que configurem ajuste de reciprocidade, ainda que realizadas em órgãos distintos.

V – a designação de servidor efetivo para servir em unidade administrativa chefiada por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

VI – a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade contratante ou de servidor da mesma unidade administrativa investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe a prática vedada na forma deste artigo.

Art. 117-C. A prática do nepotismo constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

Art. 3º. As autoridades competentes, no prazo de noventa dias, contado da publicação desta Lei, promoverão os ajustes nas contratações e a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas em desacordo com o disposto nos arts. 117-A e 117-B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. No caso do inciso V do art. 117-B, a autoridade competente promoverá a transferência do servidor público efetivo para outra unidade administrativa.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte art. 317-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro:

“317-A. Praticar o nepotismo. Pena – detenção, de três meses a um ano.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A origem dessa matéria é uma iniciativa do deputado Tenente Lúcio, que foi arquivada nos termos regimentais e que ora rerepresentamos, em virtude de sua relevância.

Esta proposição destina-se a dar forma legal à vedação da prática do nepotismo na administração pública federal, reunindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 13, e dispositivos previstos no art. 117, VIII, da Lei 8.112, no Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, e em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atualmente, não há um tratamento único acerca do nepotismo para toda a administração pública federal, aplicado uniformemente aos três poderes da República. Cada poder dispõe sobre o nepotismo a sua maneira.

O projeto que estamos propondo consolida as normas de vedação do nepotismo, reunindo-as no estatuto do servidor público – Lei nº 8.112, de 1990. Sob a ótica coercitiva, o projeto caracteriza a conduta do administrador que praticar o nepotismo de “ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública”, impingindo-lhe as sanções previstas na Lei nº 8.429, de 1992. Também, tipifica tal conduta como crime contra a administração pública, prevendo pena de detenção de três meses a um ano.

Portanto, em defesa de uma administração pública transparente e eficiente, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP